



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.010646/90-13
SESSÃO DE : 19 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.132
RECURSO Nº : 114.712
RECORRENTE : MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : IRF/AIRJ/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Vitamina D3 – A adição de Lactose à vitamina D3 é feita para fins de preservação do produto. Classificação do produto no código 29.38 (atual 29.36).

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente o Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Fez sustentação oral o advogado Dr. ERVIN JULIO KLABUNDE OAB/SP nº 47.537.

RECURSO Nº : 114.712
ACÓRDÃO Nº : 301-30.132
RECORRENTE : MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : IRF/AIRJ/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a expedição da notificação de fls. 1, tendo em vista o exame do laboratório, sobre a amostra do bem importado, não ter confirmado o declarado por ocasião do despacho aduaneiro pela importadora: “Vitamina D-3 em pó seco” (fl. 6).

O laboratório descreveu a mercadoria como “Mistura de Vitamina D-3 e sacarose, para ter uso terapêutico ou profilático” (fls. 11) e observou que “a adição de sacarose à vitamina D3 não constitui modo habitual e indispensável de apresentação, por questões de acondicionamento, necessidade de transporte, conservação do produto, facilidade de identificação, nem por razões de segurança. A sacarose é usada neste caso como simples suporte da vitamina em questão.”

Imputou-se, assim, à importadora “declaração indevida de mercadoria com conseqüente erro de alíquota”.

Exige-se a diferença do Imposto de Importação, multa do artigo 524 e juros de mora.

Intimada, a autuada apresentou tempestiva defesa aduzindo, preliminarmente, a nulidade da notificação, por falta de compreensão das infrações que lhe são cometidas. No mérito, sustentou estar correta a classificação do bem no código 29.38.09.04, pois a lactose é elemento indispensável para atenuar os efeitos do ar e da luz, aos quais a vitamina D é sensível. A lactose age, no caso, segundo a importadora, como agente antioxidante e, segundo o item “d” das Notas Explicativas da Posição 29.38 da NENCCA, esta posição compreende entre outros: “os produtos retromencionados... adicionados de um produto antioxidante.”

Visando a superar a prejudicial argüida pela importadora, a autoridade administrativa determinou a remessa de cópia do Laudo Labana para a impugnante, reabrindo-lhe novo prazo de manifestação. A impugnante ratificou a defesa anteriormente oferecida.

Posteriormente, o Labana apresentou Informação Técnica (fls. 23) rebatendo os argumentos da impugnante, entendendo “ridícula a afirmação de que as adições sofridas (na vitamina D) constituem modo habitual e indispensável, determinado por razões de segurança ou necessidade de transporte.” Afirma que as

RECURSO Nº : 114.712
ACÓRDÃO Nº : 301-30.132

substâncias adicionadas como antioxidantes são o Hidroxi anisol butilado (BHA) e o Hidroxi Tolueno butilado (BHT), nunca a sacarose e lactose.

A ação fiscal foi julgada procedente, por não confirmada a exatidão do produto despachado.

Interposto recurso, a recorrente insistiu na prejudicial de nulidade da notificação já aduzida e argüiu uma segunda, a de nulidade da decisão, por falta de apreciação dos argumentos da defesa. No mérito, ratificou os argumentos apresentados em defesa.

Em Sessão de 13 de maio de 1992 , colocado o recurso em pauta, a decisão da Câmara, por unanimidade, foi converter o julgamento em diligência ao INT, para nova análise.

A interessada formulou quesitos ao INT, assim como a fiscalização.

Às fls. 56/60, o INT encaminhou o parecer sobre a mercadoria Vitamina D-3, no qual consta ter sido encontrada lactose e não sacarose. O INT sugeriu que o LABANA tivesse considerado a mercadoria como uma mistura, por constatar na amostra a presença de sacarose, e não de lactose, um antioxidante. Porém, o INT, além de não ter encontrado sacarose, afirma que a lactose existente tem como efeito somente conservar a Vitamina D3. (grifos meus)

Novamente colocada a questão em votação, na 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, houve nova conversão do julgamento em diligência ao Labana/RJ, a fim de que o mesmo pudesse se manifestar sobre as conclusões do INT.

Vindo a informação técnica de fls. 70, nela o LABANA afirma que “o fato do INT não ter encontrado sacarose na amostra não significa que a mesma não esteja presente, pois a análise efetuada pode não ter sido adequada para sua detecção.”

Após realizadas algumas correções de peças processuais nos autos, nova diligência foi determinada pela Câmara Julgadora, fls. 92, a fim de o IPT para que apresentasse um terceiro parecer sobre a questão.

Às fls. 127, o IPT informa que possui condições técnicas para executar as análises de sacarose, lactose e vitamina D3, por cromatografia líquida, porém, para determinação da vitamina D3 haveria necessidade de conhecimento de “expert” no campo da Farmacotécnica, já indicando profissional e os honorários propostos.

Desta informação a recorrente teve ciência e manifestou-se às fls. 140, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.712
ACÓRDÃO Nº : 301-30.132

“1- No que pertine aos termos da Intimação nº 014/01-SESIT, datada de 24 de abril de 2001 e recebida em 8 de maio de 2001, que entende ser imprestável, a esta altura do processado, a realização de perícia (análise), na hipótese vertente, porquanto a amostra do produto já perdeu sua propriedade e conseqüente validade.

Nem seria necessário enfatizar que, por melhor que seja ou tenha sido a conservação do aludido material, este já sofreu degradação e não apresenta suas características iniciais.

Ademais, cumpre salientar que o próprio Ministério da Saúde só permite que o fabricante adote como prazo de validade para vitamina (produto em foco), no máximo 5 anos.

Deste modo, verifica-se que a análise retroaludida resultará ineficaz.”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 114.712
ACÓRDÃO Nº : 301-30.132

VOTO

Entendo caber razão ao recorrente quando afirma a ineficácia da prova nesta oportunidade. É de notório conhecimento que a vitamina D3 perde rapidamente suas propriedades, quanto mais em 15 anos.

Outrossim, estou convicta, ante as provas constantes dos autos, de que a questão pode ser analisada e julgada, com os elementos técnicos nela constantes.

Nesse diapasão, e conforme autoriza as normas processuais, deixo de apreciar as prejudiciais argüidas pela recorrente, uma vez que, no mérito, entendo lhe assistir razão e adoto os fundamentos do voto declarado pelo Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, às fls. 97, por ocasião da sessão de 27/04/1995 que passo a transcrever:

“Vê-se do relatório que o laudo do LABANA de fls. 70 não consegue embasar a sua assertiva de ter encontrado SACAROSE e não LACTOSE na amostra colhida no desembarço da mercadoria, pois ao responder ao quesito fundamental da Resolução 301-932 “... para que procedendo a nova análise do produto em questão desta vez por CROMATOGRAFIA líquida, tal como fez o INT, informe se no mesmo é constatada a presença de SACAROSE” responde:

“Quanto ao pedido de análise por cromatografia líquida feito a este LABORATÓRIO, temos a informar que o equipamento de CLAE não apresenta condições de uso a longo prazo. Logo não é possível atender a esta solicitação”.

Portanto, fica incontestado o resultado da análise por cromatografia líquida feita pelo INT (fls. 57) segundo o qual:

“Foi constatada a presença de lactose e ausência de Sacarose”.

Por outro lado, o laudo do INT é taxativo, ao contrário do LABANA quando, respondendo ao quesito 1.2 da Recorrente que indaga “como se caracteriza a vitamina D-3 quanto a sensibilidade ao oxigênio do ar e à luz: estável ou instável? Diz:

“Instável. Vitamina D-3 e seus produtos são sensíveis à luz ultravioleta, calor e ar. Cuidados devem ser tomados no

RECURSO Nº : 114.712
ACÓRDÃO Nº : 301-30.132

armazenamento e transporte, a fim de minimizar tais condições (i). Vitamina D é oxidada e irritada pelo ar úmido em poucos dias (2). Vitamina D-3 ou 7 deidrocolectorol... pó branco cristalino que se altera lentamente quando exposto ao ar.... (3)".

Ora, isto tudo está corroborado nas notas da NENCCA a posição 29.38 que transcrevo:

□

"3) Vitamina D3 e seus derivados que apresentem a mesma atividade:

a) Vitamina D3 ou 7-deidrocesterol activado ou irradiado (colecalfiferol). Apresenta-se em pó branco, cristalino, que se altera lentamente ao ar e é insolúvel na água e solúvel nas gorduras. Pode extrair-se dos óleos e fígados de peixes; obetém-se geralmente, por activação ou irradiação da pro-vitamina D3. É mais activa do que a vitamina D2.

b)Acetato de 7-deidrocolectorilo activado ou irradiado e outros ésteres de ácidos gordos da vitamina D3."

Portanto, a vitamina D-3 um dos produtos retromencionados na nota da NENCCA acima reproduzida pode ser adicionada de um produto antioxidante, sem que isso deixe de ser contemplada na posição 29.38.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

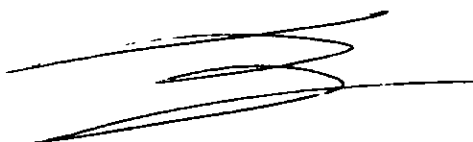
Processo nº: 10715.010646/90-13
Recurso nº: 114.712

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.132.

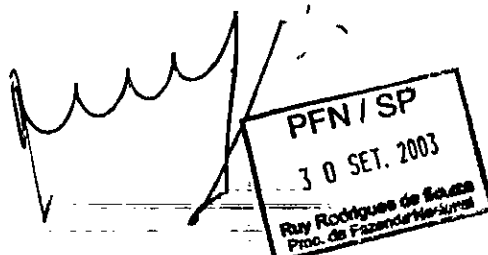
Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:



PFN / SP
30 SET. 2003
Ruy Rodrigues de Souza
Procurador Representante da Fazenda Nacional